

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO -- ATOS DA 1ª CÂMARA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - ATOS DA 1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 04923/06 – AC1-TC Nº 2037/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

PROCESSO TC Nº 04836/06 – AC1-TC Nº 2038/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

PROCESSO TC Nº 04824/06 - AC1-TC Nº 2039/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

PROCESSO TC Nº 03456/06 – AC1-TC Nº 2040/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

PROCESSO TC Nº 05951/08 – AC1-TC Nº 2041/09 – ORGÃO

DE ORIGEM: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) **CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR** a referida licitação.

2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 09377/08 – AC1-TC Nº 2042/09 – ORGÃO

DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES** o procedimento licitatório em análise e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 03471/06 – AC1-TC Nº 2043/09 – ORGÃO

DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.

2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 06251/06 – AC1-TC Nº 2044/09 – ORGÃO

DE ORIGEM: PBPREV. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria, à fl. 86, da Srª Maria da Guia da Silva Almeida, Oficial de Promotoria II, do Ministério Público da Paraíba, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 06300/08 – AC1-TC Nº 2045/09 – ORGÃO

DE ORIGEM: PBPREV. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria, à fl. 41, da Sr^a Selma Maria da Silva, Auxiliar de Serviço, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 04937/09 – AC1-TC Nº 2046/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria, à fl. 70, do Sr. Francisco de Assis Damascena, Professor de Educação Básica 3, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 05734/00 – AC1-TC Nº 2047/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Mamanguape. DECISÃO: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOÃO DANTAS DE LIMA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;

2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguin-

tes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

3. ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias, ao atual Prefeito Municipal de Mamanguape, Senhor **EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, com vistas a que adote providências no sentido de dar efetivo cumprimento à determinação contida na Resolução RC1 TC 079/2001, que diz respeito ao restabelecimento da legalidade no que se refere à existência de servidores ocupantes de cargos não previstos em lei e quanto ao excesso de servidores em relação às vagas legalmente criadas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

PROCESSO TC Nº 04212/04 – AC1-TC Nº 2048/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel. **DECISÃO:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, os contratos temporários celebrados pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel;

2. INDEFIRAM o pedido de parcelamento de multa aplicada ao Ex-Gestor, Senhor José Sidney Oliveira;

3. CONHECER do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, por atender os requisitos de admissibilidade e, no mérito, que lhe seja dado total provimento, para anular a decisão atacada (Acórdão AC1 TC 1.555/2008);

4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade constatada nestes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis.

PROCESSO TC Nº 04256/05 – AC1-TC Nº 2049/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARA-

ÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 04984/06 – AC1-TC Nº 2050/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. **DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.**

PROCESSO TC Nº 05184/06 – AC1-TC Nº 2051/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. **DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.**

PROCESSO TC Nº 03899/07 – AC1-TC Nº 2052/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. **DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.**

PROCESSO TC Nº 00373/05 – AC1-TC Nº 2053/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. **DECISÃO: Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:**

1. Declarar o cumprimento integral da Resolução RC1 TC 180/08.

2. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO TC Nº 03660/99 – AC1-TC Nº 2054/09 – ORGÃO DE ORIGEM: DER-PB. **DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:**

1) JULGAR REGULARES os Termos Aditivos sob exame;

2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 05816/08 – AC1-TC Nº 2055/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santa Rita. **DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:**

1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata;

2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO TC Nº 06558/08 – AC1-TC Nº 2056/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. **DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem.**

PROCESSO TC Nº 07430/08 – AC1-TC Nº 2057/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. **DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de outubro de 2009.

EXTRATOS DE RESOLUÇÕES

PROCESSO TC Nº 07640/08 - RC1-TC Nº 108/09 – ORGÃO DE

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape.

DECISÃO: RESOLVE:

- 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que a Prefeita Municipal de Cuité de Mamanguape, Sra. Isaurina dos Santos M. Filha, sob pena de aplicação de multa por omissão – art. 56, inciso IV da LOTCE -, proceda o encaminhamento a este Tribunal da Folha de Pagamento recente, geral e analítica do município, acompanhada de cópia das leis que tratam do quadro de pessoal em vigor, bem como dos atos administrativos/legislativos tendentes à regularização das pendências verificadas.**

PROCESSO TC Nº 07568/09 - RC1-TC Nº 109/09 – ORGÃO DE

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Lucena. DECISÃO:

RESOLVE:

- 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Lucena, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, sob pena de**

aplicação de multa por omissão – art. 56, inciso IV da LOTCE –apresente as devidas justificativas para as falhas apontadas, bem como envie a esta Corte a documentação reclamada pela Auditoria.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, João Pessoa, 22 de outubro de 2009. Márcia de Fátima Melo Costa. Secretária da 1ª Câmara. João Pessoa, 26 de outubro de 2009.

PUBLICAR POR (UM) DIA